ACÓRDÃO - AC00 - 897/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06775/2017
PROTOCOLO	: 1804638
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL 2. RITVA CECÍLIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1- A implantação da Unidade de Controle Interno e a nomeação do Controlador Interno é de competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera, e tais questões devem ser objeto de irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, mas cabe recomendar ao atual gestor para que adote providências a fim de evitar impropriedades nas prestações de contas futuras.

2- O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público (DCASP) deve ser objeto de recomendação.

3- A análise das contas de gestão e a posterior elaboração de relatório por parte do Conselho Municipal têm como objetivo garantir a aprovação decorrente de decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social. A ausência de encaminhamento de documento de remessa obrigatória, como o parecer emitido pelo Conselho Municipal, na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal vigente à época, resulta a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, ainda, recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a irregularidade se repita em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos

do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS, responsabilidade da Senhora Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira, Diretora Presidente, e do Alcides Jesus Peralta Bernal, Prefeito, ambos à época, pela ausência de documentos imprescindíveis a prestação de contas, previsto nos arts. 43 e 101, da Lei 4.320/64; com **aplicação de multa** a Senhora **Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira,** ex-Diretora Presidente, **e ao Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal,** ex-Prefeito, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS para cada um**, totalizando **100 (cem) UFERMS**, em razão de suas condutas já descritas no relatório que antecede o presente voto; e **determinação** para que, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de cobrança executiva judicial, bem como enviar **recomendação** ao atual responsável pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS, para que observe, com maior rigor, quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a irregularidade aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1- RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora *Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira*, Diretora Presidente, à época, e do Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal,* Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 3, dentro do prazo regimental, e autuado em 27/04/2017.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 65524/2017, f. 182-195, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações, porém constatou as seguintes irregularidades:

- A Agência não desenvolveu as ações conforme o seu potencial por desconhecimento dos seus objetivos por parte da Administração Direta Municipal, e sofreu constantes interferências em sua gestão;
- Com a modificação ocorrida na sua lei (art. 48, § 3º) foram sacados mais de R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) de suas contas e carreadas para outros fins, impossibilitando os investimentos necessários para o desenvolvimento dos objetivos propostos;
- O superávit apresentado em suas contas deve-se à impossibilidade de aquisições necessárias ao desenvolvimento das atividades que lhe são inerentes;
- A autonomia estabelecida na lei de criação da agência não fora consolidada, na medida em que os gestores que atuaram na Administração Municipal não deram a devida importância às funções da Agência Reguladora, dificultando e causando prejuízos, em face de estar sucateada e sem condições necessárias à fiscalização dos serviços públicos, e tal fato foi observado pela Auditoria realizada por equipe desta 5ª Inspetoria de Controle Externo (autos nº TC/18861/2016).

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 22316/2018, f. 196-221, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos:

- • 2. Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);
- • 5. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59);
- • 32. Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares; aplicação de multa, prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela

falta de remessa tempestiva dos documentos descritos e no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II, pela a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; instauração de procedimento de Inspeção (art. 29 – LOTCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho de Regulação, tendo em vista a ausência do parecer. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis; recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir as Normas do CFC e o MCASP/STN, sob pena de, terem as contas julgadas irregulares em face da escrituração das contas públicas de modo irregular; apuração *in loco* da situação da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande tendo em vista as alegações da diretora presidente quanto ao desvirtuamento dos fins previstos em lei, uma vez que os seus recursos deixaram de ter vinculação exclusiva.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 12022/2019, f. 222-227, no qual apontou a omissão parcial do dever de prestar contas do gestor da Agência de Regulação, destacando a ausência das Notas Explicativas e dos seguintes documentos:

- a) Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);
- b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59);
- c) Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício.

Por fim, concluiu por **contas irregulares, pela aplicação de multa, recomendação e advertência aos responsáveis**, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, caracterizando as infrações previstas nos artigos 37, 42, caput e inciso II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160.

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da Diretora Presidente, à época, Senhora *Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira* e do Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal,* ex-Prefeito Municipal, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 31062/2019, f. 282-286. Para tanto foram emitidos os Termos de Intimações de f. 230-231 [1].

A Senhora *Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira* e o Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal*, não se manifestaram, tendo sido declarada as suas revelias conforme despacho de f. 239.

Retornado os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 5683/2020, f. 241-242, e em razão da não manifestação dos responsáveis e por

[1] Termos de Intimações nº 12771 e 12783/2019, de 27 de agosto de 2019.

consequência a não apresentação de justificativas e de documentação de remessa obrigatória, mantém o parecer anterior, opinando pela irregularidade das contas, aplicação de multa, recomendação e advertência aos responsáveis.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora *Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira*, Diretora Presidente e do Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal,* Prefeito, ambos à época.

Conforme constam dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que autuado em 27/04/2017, a Equipe da 5ª Inspetoria, em sua análise, concluiu que a prestação de contas se apresenta regular com a ressalva da ausência de documentos imprescindíveis a prestação de contas.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas irregulares e multa em decorrência do não encaminhamento de documentos obrigatórios, tais como: o Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador), Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF, art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, art. 59), Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício; e as Notas Explicativas.

As contas evidenciam, contudo, que os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial – nas quais foi possível observar a apuração de *superávit* financeiro; fluxos de caixa; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela 5ª Inspetoria, Auditoria e Ministério Público de Contas, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1 - Com relação à implantação da Unidade de Controle Interno e da nomeação do Controlador Interno – entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade, devendo ser objeto de recomendação ao atual gestor.

2 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP,.

Não obstante, o não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

3 - Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal - na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra *"A"*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas.

Conforme narrado pela Auditoria, a análise das contas de gestão e a posterior elaboração de relatório por parte do Conselho Municipal correspondente objetiva garantir a aprovação das contas em decorrência de uma decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social.

No presente caso, ainda que intimado para complementar a instrução do processo com o referido documento, os responsáveis quedaram-se silentes, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental para tanto, resultando no descumprimento de

obrigação legal.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

3 – DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES

Ressalte-se que os responsáveis, Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal*, Prefeito Municipal à época, e a Senhora *Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira*, ex-Diretora Presidente, foram regularmente intimados por esta Corte de Contas nos termos do despacho de f. 228-229, para que apresentassem documentos e justificativas que pudessem sanar ou justificar aos questionamentos elaborados pelas Equipes Técnicas deste Tribunal de Contas – 5ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e MPC – mas não se manifestaram, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Os jurisdicionados foram intimados na qualidade de responsáveis pela gestão e ordenação de despesas da Agência em questão e detentores das informações e documentos que poderiam esclarecer ou mesmo sanar os questionamentos apresentados na prestação de contas, mas quedaram-se silentes, omitindo-se no dever de encaminhar referidos documentos e justificativas.

Embora entendendo que os apontamentos elaborados pela Auditoria, se justificados poderiam conduzir o julgamento destas contas como regulares com ressalva, mas o mesmo não ocorreu, não restando alternativa senão a declaração de irregularidade das contas. Não vejo como não registrar a omissão dos responsáveis quando chamados a se manifestarem, conforme termos de intimações de f. 230, 231 e 236, dando clara demonstração de descaso a esta Corte de Contas, além da sonegação de documentos que pudessem sanar as irregularidades apontadas pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e MPC.

Nesses termos, diante das irregularidades citadas, será proposto a declaração de irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis, em face da sonegação de informações e documentos solicitados por este Tribunal, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

4 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 185 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela 5ª Inspetoria, pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pelo não encaminhamento de documentos imprescindíveis à regularização da

prestação de contas, pelo descumprimento dos artigos 43 e 101 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do estabelecido no Cap. I, Seção I, item 3.10, letra *"B"*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, então vigente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS, responsabilidade da Senhora *Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira*, Diretora Presidente, e do *Alcides Jesus Peralta Bernal,* Prefeito, ambos à época, pela ausência de documentos imprescindíveis a prestação de contas, previsto nos arts. 43 e 101, da Lei 4.320/64;

2.Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira, ex-Diretora Presidente, CPF nº 693.463.721-68, e ao Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, ex-Prefeito, CPF nº 343.888.001-63, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS para cada um**, **totalizando 100 (cem) UFERMS**, em razão de suas condutas já descritas no relatório que antecede o presente voto;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS, para que observe, com maior rigor, quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a irregularidade aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa aos jurisdicionados e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/RL
BFJV/DSSM